

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: x6155zwy <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 19/03/2025 Projeto de lei nº 389/2025 Protocolo nº 2339/2025 Processo nº 690/2025</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Paulo Araújo</p>		

**Dispõe sobre medidas a serem adotadas para mitigar os impactos causados pelo calor extremo aos trabalhadores e trabalhadoras em situação de alta exposição.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art.1º** Ficam instituídas medidas a serem adotadas pelo Estado de Mato Grosso, com o objetivo de prevenir e mitigar os impactos causados pelo calor extremo aos trabalhadores e trabalhadoras expostos a condições adversas.

**Art.2º** Considera-se trabalhadores e trabalhadoras em situação de alta exposição, dentre outros:

- I-Camelôs, trabalhadores e trabalhadoras informais;
- II. Motoristas, cobradores e cobradoras de ônibus;
- III. Entregadores e motoristas de aplicativo;
- IV. Taxistas;
- V-Feirantes;
- VI. Trabalhadores e trabalhadoras da construção civil;
- VII. Policiais, trabalhadores e trabalhadoras da Segurança Pública;
- VIII. Salva-vidas;
- IX. Trabalhadores e trabalhadoras da saúde e da assistência social em exercício em áreas externas;
- X-Trabalhadores e trabalhadoras da conservação;



XI- Pessoas em situação de vulnerabilidade social;

XII-Trabalhadores e trabalhadoras rurais;

XIII- Trabalhadores e trabalhadoras, terceirizados ou não, da limpeza, de almoxarifado e das cozinhas de escolas e universidades;

XIV. Trabalhadores e trabalhadoras de oficinas mecânicas.

XV. Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias.

XVI. Carteiros

XVII. Pescadores

Parágrafo único - Para efeitos desta lei considera-se todos os trabalhadores e trabalhadoras que exercem suas funções expostos ao ar livre como estando em situação de alta exposição, além daqueles e daquelas listados acima.

**Art.3º** Compete ao Estado de Mato Grosso fornecer equipamentos de proteção à altas temperaturas (EPAT) aos servidores e servidoras públicos estaduais e aos trabalhadores e trabalhadoras terceirizados na Administração Pública Estadual direta e indireta em atuação em área externas, tais quais:

I. Protetor Solar;

II. Boné, chapéu ou viseira;

III. Blusa de proteção UV;

IV. Óculos de proteção UV.

§ 1 - Em consonância com a Norma Regulamentadora no 6 da Lei 6514/1977 da CLT, é de responsabilidade das empresas fornecer o EPAT para aos trabalhadores e trabalhadoras terceirizados do setor público;

§ 2 - Os servidores e servidoras públicas, assim como os trabalhadores e as trabalhadoras terceirizados do setor público com atuação de área externa terão direito a pausas regulares durante jornadas de trabalho em condições de alta temperatura, visando à hidratação e descanso adequados.

**Art. 4º** Compete às empresas que possuam trabalhadores, trabalhadoras, colaboradores e colaboradoras em atuação na rua, tais como empresas de entrega por aplicativo:

I. Disponibilizar abrigos temporários e pontos de distribuição de água potável e protetor solar, de preferência sem utilização de garrafas e copos plásticos, em áreas de maior vulnerabilidade, especialmente nas regiões populacionalmente adensadas;

II. Adotar medidas para a proteção dos e das trabalhadoras, tais como a oferta de treinamento sobre prevenção e primeiros socorros em casos de alta temperatura;

III- Fornecer o Equipamento de Proteção à Altas Temperaturas (EPAT), tais qual especificado no artigo 3;



IV. Estabelecer critérios para a suspensão temporária de atividades em condições climáticas extremas, assegurando a integridade física e saúde dos trabalhadores e das trabalhadoras.

**Art.5º** Para os fins desta Lei, considera-se calor extremo, observados aos alertas da Defesa Civil Estadual:

I. O fenômeno climático que se caracteriza pela ocorrência de temperaturas muito superiores à média para determinado local e época do ano;

II. A situação que coloca em risco a saúde humana em decorrência da elevação da temperatura e do índice de radiação solar.

**Art.6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa medidas a serem adotadas para prevenir e mitigar impactos causados pelo calor extremo aos trabalhadores e às trabalhadoras em situação de alta exposição, reconhecendo a necessidade premente de uma resposta coordenada e eficaz diante dos desafios impostos pelas ondas de calor, especialmente no que tange à proteção da saúde e bem-estar da população exposta a essas condições extremas.

A realidade climática tem sido marcada por eventos extremos, sendo as ondas de calor uma manifestação evidente desse fenômeno. Os efeitos das altas temperaturas são particularmente desafiadores para trabalhadores e trabalhadoras que desempenham suas atividades ao ar livre, entregadores de aplicativo, camelôs, policiais, os quais enfrentam condições laborais expostas e suscetíveis a impactos diretos do calor excessivo.

Nesse sentido, é imperativo que o Estado do Mato Grosso assuma um papel proativo na implementação de medidas preventivas e de resposta em situações de emergência. Além disso, reconhecendo a importância da parceria entre o setor público e privado, o projeto estabelece responsabilidades claras para as empresas, incentivando a adoção de medidas de proteção e garantindo direitos básicos aos trabalhadores, como pausas regulares e condições de trabalho mais seguras.

Em síntese, o Projeto de Lei busca não apenas criar um arcabouço legal para a gestão de eventos climáticos extremos, mas também promover a justiça climática, tendo em vista que aquelas pessoas mais expostas aos riscos do calor extremo são as que menos contribuem com a sua causa, e assegurando que o Estado de Mato Grosso esteja preparado para enfrentar as adversidades decorrentes das altas temperaturas e proteger a saúde e a qualidade de vida de sua população.

Semelhante Proposição foi apresentada pela Deputada Livia Duarte (PSOL) pela Assembleia Legislativa do Pará.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta iniciativa, que



visa resguardar o bem-estar da população mato-grossense diante dos desafios impostos pelas mudanças climáticas.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Março de 2025

**Paulo Araújo**  
Deputado Estadual